

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO NORMATIVO Nº 244/2022

Altera o Provimento nº 20/2016, que disciplina a concessão de diárias, passagens, ajuda de custo e indenizações de transporte aos membros do Ministério Pùblico.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625 de 1993, c/c art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72 de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Pùblico do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO a necessidade de reformular a sistemática de concessão da indenização de transporte devida aos membros do Ministério Pùblico do Estado do Ceará em seus deslocamentos por motivo respondência ou auxílio;

CONSIDERANDO a faculdade de a Administração Pùblica rever seus próprios atos;

RESOLVE:

Art. 1º O Provimento nº 020/2016 passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 5º O deferimento de indenização de transporte tem por objetivo promover o ressarcimento das despesas de locomoção terrestre assumidas pelo membro do Ministério Pùblico em decorrência de deslocamento realizados por motivo de respondência, auxílio ou ofício em determinado feito ou ato em comarca diversa da sua sede de lotação.

[...]

Art. 10 [...]

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

II – quando ocorrer deslocamento nos limites do Estado, o valor individual da diária corresponderá a 2,11% do valor do subsídio;

Art. 18. O membro do Ministério Pùblico que se deslocar em veículo próprio para comarca diversa da sua sede de lotação por motivo de respondência, auxílio ou ofício em determinado feito ou ato fará jus à percepção de indenização de transporte.

Art. 20. [...]

Parágrafo único. A comprovação a que se refere o caput dar-se-á mediante certidão que consigne a estada na comarca ou por outros meios que, a juízo da Administração Superior do Ministério Pùblico, sejam hábeis a essa finalidade.

Art. 21. [...]

Parágrafo único. Os promotores de justiça auxiliares, quando em auxílio, respondência ou ofício em determinado feito ou ato, sujeitam-se ao limite de 16 (dezesseis) indenizações de transporte por mês.

Art. 22. Quando o número de indenizações de transporte ultrapassar a 10 (dez) por mês, priorizar-se-á o pagamento pelo deslocamento à comarca mais distante da sede do membro.

Art. 23. Observadas as regras desse Provimento, o valor pago a título de indenização de transporte será apurado em função das distâncias dos deslocamentos percorridos, multiplicando-se a quantidade de quilômetros percorridos em todos os deslocamentos de ida e volta realizados pelo membro por R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos).



MPCE

Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 2º Ficam revogados os incisos III e IV do artigo 10 e a Seção II do Capítulo III (artigo 26) do Provimento nº 020/2016.

Art. 3º O pagamento das indenizações de transporte relativas a deslocamentos ocorridos antes da vigência deste Ato Normativo observará as disposições da regulamentação vigente à época.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, aos 1º de março de 2022.

Manuel Pinheiro Freitas
Procurador-Geral de Justiça

*Republicado por incorreção no DOEMPCE em 03.03.2022